



“CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL” (2024): O RECONHECIMENTO DE UM NOVO GRUPO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

“CASE OF THE QUILOMBOLAS COMMUNITIES OF ALCÂNTARA VS. BRAZIL” (2024): THE RECOGNITION OF A NEW GROUP IN SITUATION OF VULNERABILITY BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Eliziane Fardin de Vargas¹
Leticia da Silva²

Resumo: o artigo aborda o “*Caso Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil*” e a análise da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na qual houve a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos cometidas contra 171 Comunidades Quilombolas no Maranhão. Essas comunidades foram vítimas de deslocamento e reassentamentos forçados, bem como de restrições ao acesso aos seus territórios tradicionais, em decorrência da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), sob responsabilidade da Força Aérea Brasileira. Como problema de

* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com período de doutorado sanduíche junto à Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina). Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7125626353321424>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3192-659X>. E-mail: elizianefardin@hotmail.com

² Bolsista de iniciação científica na modalidade PIBIC/CNPq. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8651640020100218>



pesquisa, analisam-se os fundamentos que levaram a Corte IDH a reconhecer as Comunidades Quilombolas como um grupo em situação de vulnerabilidade. Metodologicamente, a pesquisa se estrutura com base no método de abordagem dedutivo, no método de procedimento analítico e na técnica de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica. Os objetivos específicos incluem a investigação do papel da Corte IDH na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, bem como, a análise dos critérios utilizados pela Corte IDH para reconhecer as Comunidades Quilombolas como grupos em situação de vulnerabilidade. O estudo possibilitou compreender o alcance da proteção internacional dos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade frente às ações e omissões dos Estados e, com foco no caso brasileiro, foi possível identificar que a Corte IDH reconhece a existência de um dever rigoroso de proteção por parte do Estado brasileiro em relação a esse grupo em situação de vulnerabilidade, devido à histórica situação de discriminação estrutural enfrentada pelas Comunidades Quilombolas.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas; Corte IDH; discriminação estrutural; direitos humanos; grupos em situação de vulnerabilidade.

Abstract: The article addresses the “*Case Quilombola Community of Alcântara vs. Brazil*” and analyzes the decision issued by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), in which the Brazilian State was found internationally responsible for human rights violations committed against 171 Quilombola Communities in Maranhão. These communities were victims of forced displacement and resettlement, as well as restrictions on access to their traditional territories, due to the installation and expansion of the Alcântara Launch Center (in Portuguese, Centro de Lançamento de Alcântara), under the responsibility of the Brazilian Air Force. As a research problem, the article examines the grounds on which the IACtHR recognized the Quilombola Communities as a group in situation of vulnerability. Methodologically, the research is structured using the deductive approach, the analytical procedure and the jurisprudential and bibliographic research technique. The specific objectives include investigating the role of the IACtHR in protecting the group in a situation of vulnerability, as well as analyzing the criteria used by the Court to recognize the Quilombola Communities as a group in a situation of vulnerability. The study helped understand the scope of international human rights protection for groups in a situation of vulnerability in the face of actions and omissions by States. Focusing on the Brazilian case, it was possible to identify that the IACtHR recognizes the existence of a strict duty of protection on the part of the Brazilian State toward this group in a situation of vulnerability, due to the historical situation of structural discrimination faced by the Quilombola Communities.

Keywords: Quilombolas Communities; Inter-American Court of Human Rights; structural discrimination; human rights; group in situation of vulnerability.

1 Introdução

Em 5 de janeiro de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso “Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil”. A demanda versava sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos



perpetradas contra 171 (cento e setenta e uma) Comunidades Quilombolas situadas no município de Alcântara, no estado do Maranhão. Essas comunidades foram vítimas de deslocamentos e reassentamentos forçados, sofreram restrições ao acesso a seus territórios tradicionais, tiveram diversos direitos violados e não foram consultadas de forma prévia, livre e informada, tudo isso em razão da instalação e da posterior ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), projeto que fora conduzido pela Força Aérea Brasileira.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, garante o direito à titulação das terras ocupadas pelas Comunidades Quilombolas, reconhecendo a centralidade do território para sua sobrevivência física, social e cultural. Ou seja, estabelece o reconhecimento pelo Estado brasileiro do domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelas Comunidades Quilombolas, reafirmando o respeito às diferenças dentro de nossa sociedade, e, ao mesmo tempo, o direito internacional dos direitos humanos reforça a proteção diferenciada desses povos, exigindo que o Estado adote medidas especiais que levem em conta sua situação de histórica exclusão.

Considerando a análise da decisão da Corte IDH no “*Caso Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil*”, questiona-se: quais elementos contribuíram para o reconhecimento dos Quilombolas como um grupo em situação de vulnerabilidade?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica. A adoção dessa metodologia de pesquisa justifica-se, pois, partindo de premissas gerais sobre a atuação da Corte IDH no reconhecimento e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, a partir dessa compreensão ampla, pretende-se investigar como essas premissas são aplicadas especificamente ao “*Caso Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil*” para o reconhecimento das Comunidades Quilombolas como um grupo em situação de vulnerabilidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, têm-se como objetivos específicos: 1º Investigar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade; e, 2º Analisar os elementos específicos que a Corte IDH considerou para fundamentar o reconhecimento das Comunidades Quilombolas como um grupo em situação de vulnerabilidade. Em vista disso, no capítulo que segue, o ponto de partida do trabalho dar-se-á a partir da análise da atuação da Corte IDH na proteção de grupos em especial situação de vulnerabilidade.



2 A proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece, em seu artigo 33, que a estrutura institucional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Sistema IDH) — responsável por assegurar que os Estados-membros cumpram os compromissos assumidos na CADH — é composta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) (Organização dos Estados Americanos, 1969, www.cidh.oas.org).

Dentro da organização do Sistema IDH, a CADH estabelece que a Corte IDH exercerá a função consultiva (artigo 64 da CADH) quando algum dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos solicitar a emissão de opiniões consultivas à Corte IDH (Leal; Moraes, 2021, p. 49). Além dessa incumbência consultiva, o artigo 62 da CADH dispõe que a Corte IDH também exercerá a função contenciosa, que envolve processar, interpretar e julgar casos relativos a violações de direitos humanos protegidos pelo Pacto de San José, cometidas por ação ou omissão de Estados-membros que tenham reconhecido sua competência jurisdicional, conforme previsto no artigo 62.2 da CADH (Moraes; Leal, 2021, p. 40).

A Corte IDH, portanto, não desempenha apenas um papel fundamental como intérprete legítima das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do *corpus iuris interamericano*³, atuando como guardiã do Sistema IDH, mas também funciona como “un órgano de natureza contramayoritaria y de defensa de los “vulnerables”” na hipótese de descumprimento dos dispositivos da CADH pelos Estados-membros (Leal, 2018, p. 283).

A respeito dessa atuação da Corte IDH, Borges (2018, p. 135) salienta que, a fim de atender “as crescentes necessidades de proteção dos direitos humanos a Corte não pode se limitar a simples solução de controvérsias entre os Estados e os seres humanos envoltos por sua jurisdição, deve não só aplicar o direito, como também verdadeiramente criá-lo”. Essa visão é compatível com a perspectiva de que as decisões da Corte IDH possuem uma dupla incidência simultânea: tanto sobre os Estados-membros envolvidos no caso quanto sobre todos os demais que fazem parte do Sistema IDH, mas não estão diretamente envolvidos no caso (Leal, 2018, p. 273).

Isso ocorre porque a decisão da Corte IDH se divide em duas partes: a primeira refere-se a “coisa julgada” durante a apreciação do caso concreto, que engloba a imposição de



penalidades ao Estado-membro condenado; ou seja, inclui determinações que têm efeito vinculante somente sobre as partes envolvidas no litígio (“coisa julgada” com efeito “*inter partes*”). Por outro lado, a segunda parte da decisão aborda a coisa interpretada (“*res interpretata*”), que diz respeito ao conteúdo interpretativo que fundamenta a construção jurisprudencial. Ao contrário da primeira, essa etapa da decisão expande seus efeitos para os demais Estados-membros (efeito “*erga omnes*”), de modo que estes devem respeitar o conteúdo interpretado (“*res interpretata*”), uma vez que ele configura a “*ratio decidendi*”, com efeitos vinculantes e de observância obrigatória para todos os órgãos e Estados-membros do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Leal; Lima, 2021, p. 68).

Esse efeito *erga omnes* é especialmente importante quando a Corte IDH reconhece o dever de especial proteção em relação a grupos em situação de vulnerabilidade, uma vez que esse padrão de proteção se irradiará para os demais Estados-membros, os quais deverão garantir, no âmbito interno de sua atuação, uma proteção mais rigorosa e atenta aos direitos desses grupos (Leal, Lima, 2021, p. 69).

O dever de especial proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade decorre tanto das disposições da CADH que asseguram o direito à não discriminação (artigo 1.1 da CADH)⁴ e à igualdade perante a lei (artigo 24 da CADH)⁵, quanto da interpretação evolutiva da CADH promovida pela Corte IDH. Essa interpretação se evidencia, especialmente, na leitura expansiva do artigo 1.1 da CADH, que apresenta um rol exemplificativo de critérios proibidos de discriminação. O artigo, por meio da previsão do termo “outra condição social”, possibilita o reconhecimento e a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação — ou categorias suspeitas de discriminação — com base na interpretação evolutiva da Corte IDH, que atua em prol da identificação de dinâmicas discriminatórias e na garantia da ampla proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade expostos a essas. Em vista disso, observa-se que “el artículo 1.1 no presenta una lista exhaustiva, sino más bien orientativa, que se ha ido ampliando, por la vía interpretativa, a lo largo del tiempo.” (Leal; Franco, 2025, p. 315).

Em consideração a isso, quando a Corte IDH se defronta com casos concretos, pode reconhecer que há outros fatores, além dos já elencados no artigo 1.1 da CADH, que podem ter confluído para a existência de uma situação de violação do direito de igualdade e não discriminação de determinado grupo em situação de vulnerabilidade. É possível observar essa expansão protetiva no julgamento do “*Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Artifício Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*” - 2020, quando da Corte IDH reconheceu a “pobreza” como critério proibido de discriminação, o qual permitiu que a situação de



vulnerabilidade interseccionada das trabalhadoras da fábrica de fogos fosse analisada sob um escrutínio mais estrito, expandindo significativamente sua proteção, principalmente no que condiz ao dever de proteção estatal como proibição de proteção insuficiente de seus tutelados (Leal; Vargas, 2022, p. 02).

Complementarmente a essa perspectiva de proteção estabelecida nos artigos 1.1 e 24 da CADH, face às particularidades inerentes às dinâmicas que perpetuam a discriminação estrutural, é necessário que essa dimensão protetiva seja acompanhada de um enfoque transformador da situação, pois,

Estas situaciones de discriminación sistémica muestran relación con prácticas de exclusión y marginalización social con fuertes componentes culturales que sitúan a un grupo en una condición de subordinación que obliga al Estado a tomar medidas efectivas de corrección en pos de una condición de igualdad no meramente formal, sino substantiva o material. (Rojas, 2015, p. 130).

Nesse sentido, a própria jurisprudência da Corte IDH — no parágrafo 450 da decisão do “*Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México*” - 2009⁶ — determinou que, em casos de discriminação estrutural, o Estado deve adotar medidas capazes de reverter a situação de discriminação por meio de reparação com vocação transformadora da situação inconvenicional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, p. 105).

Assim, esse enfoque transformador através do qual a Corte IDH interpreta e aplica os mandados de não discriminação tem se demonstrado um valioso instrumento que possibilita a Corte “no solo hacer una lectura de fondo de las causas que están tras estas violaciones, sino que también le permite poner una serie de medidas que apuntan a la erradicación de esta situación de discriminación sistémica” (Rojas, 2015, p. 130).

Salienta-se que o reconhecimento da condição de vulnerabilidade de determinados grupos e indivíduos como pano de fundo das violações de direitos humanos não é entendimento recente da Corte IDH. De acordo com Rojas (2015, p. 128-129), desde os anos 2000, a Corte IDH tem emitido decisões sobre diversos casos de violação estrutural de direitos humanos envolvendo grupos em situação de vulnerabilidade, tais como: indígenas⁷, mulheres⁸, crianças⁹, migrantes¹⁰, pessoas privadas de liberdade¹¹, deslocados internos¹² e minorias sexuais¹³. Leal (2025, p. 30) ainda integra ao listado os casos envolvendo a população negra¹⁴, idosos¹⁵, defensores de direitos humanos¹⁶ e pessoas que enfrentam a extrema pobreza¹⁷.

Mais recentemente, e conforme será explorado com maior profundidade no capítulo seguinte deste estudo, a Corte IDH reconheceu que as Comunidades Quilombolas também se



encontram em uma situação especial de vulnerabilidade. No caso, a Corte IDH reconheceu que o Estado violou os direitos à propriedade coletiva do território étnico ancestral da Comunidade Quilombola de Alcântara, ao permitir a instalação do Centro de Lançamento Aeroespacial de Alcântara (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 97).

Esse caso, assim como outras condenações já sofridas pelo Estado brasileiro, evidencia que a discriminação estrutural enfrentada pelos grupos em situação de vulnerabilidade no Brasil tem, historicamente, influenciado a falta de garantia do direito à propriedade coletiva desses grupos. Essa negação de direitos à propriedade coletiva, no contexto social brasileiro, tem suas origens tanto em discriminações estruturais de cunho étnico e racial — como é o caso das Comunidades Quilombolas (“*Caso Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil*” – 2024) e comunidades indígenas (“*Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil*” – 2018) — quanto em discriminações estruturais decorrentes de fatores econômicos e sociais, como se observa em relação aos casos envolvendo os movimentos sociais de luta por terras e os conflitos agrários no país (“*Caso da Silva e outros vs. Brasil*” – 2024, “*Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil*” – 2024, “*Caso Tavares Pereira vs. Brasil*” – 2023, “*Caso Sales Pimenta vs. Brasil*” – 2022, “*Caso Escher e outros vs. Brasil*” – 2009 e “*Caso Garibaldi vs. Brasil*” – 2009)¹⁸.

Considerando esse panorama, é fundamental analisar, a seguir, os elementos que levam Corte IDH a reconhecer as Comunidades Quilombolas como um grupo em especial situação de vulnerabilidade e as implicações dessa categorização para a proteção dos direitos humanos e fundamentais desse grupo em específico.

3 Comunidades Quilombolas como grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na sentença, proferida em 2024, tanto a Comissão IDH, quanto as representantes das vítimas e o próprio Estado brasileiro reconheceram a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por várias violações de direitos nas 171 Comunidades Quilombolas, formadas por pessoas afrodescendentes, muitas descendentes de pessoas escravizadas ou que escaparam da escravidão, sendo essa origem um dos fundamentos centrais da identidade quilombola. E foi assim que essa trajetória histórica e enraizada de opressão, discriminação, marginalização e resistência foi considerada um dos pontos essenciais para o reconhecimento da condição de vulnerabilidade do grupo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 22).



Com o reassentamento forçado da população para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, as Comunidades Quilombolas tiveram seus direitos coletivos e individuais comprometidos, o que impactou diretamente a subsistência e as tradições de suas famílias. As famílias passaram a viver em cenários marcados por precariedade e insegurança socioeconômica, em contraste com as condições anteriormente desfrutadas, perdendo até mesmo o acesso aos seus cemitérios. Além da privação de uma vida digna, enfrentaram a interrupção do acesso a serviços básicos e essenciais à sobrevivência humana, o que reforça sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 26).

A Corte IDH reconhece e considera que muitos direitos dessas comunidades foram violados, como o direito à propriedade coletiva, à livre determinação, à consulta prévia, livre e informada, à liberdade de circulação e residência, pelo dano ao projeto de vida coletivo, protegidos pelos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 13, 21, 22, 23, 24, 25 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento. Portanto, todas essas violações, segundo a Corte IDH, são de responsabilidade do Estado brasileiro (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 62).

O direito à consulta prévia, livre e informada, demarcada nos artigos 13, 21 e 23 da CADH é muito enfatizado ao caso, pois é ele que dita a obrigação do Estado de afiançar e proteger este direito de consulta em qualquer projeto que possa molestar áreas indígenas, Comunidades Quilombolas e outros povos tradicionais. Uma vez que a violação à essas terras estariam violando também a identidade cultural desse povo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 52).

Na audiência pública realizada em 26 e 27 de abril de 2023, o perito Carlos Frederico Marés destacou que a população negra, especialmente as Comunidades Quilombolas, sempre foram tratadas como “não povo”, sendo sistematicamente excluídas dos processos sociais, econômicos e políticos do país. Essa exclusão histórica, resulta em uma estrutura institucional que marginaliza e discrimina as comunidades negras e impede o pleno exercício de seus direitos fundamentais, o que é, por definição, a essência da vulnerabilidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 22).

A Corte IDH tem se mostrado percuciente em suas decisões ao reconhecer a situação de vulnerabilidade de determinados grupos, em fiel observância ao seu papel de guardião dos princípios da igualdade e da não discriminação, enfatizando cada vez mais a necessidade dos



Estados de adotarem medidas específicas para lutar contra essas discriminações (Leal; Franco, 2025, p. 296).

A proteção conferida às Comunidades Quilombolas de Alcântara, nesse sentido, está profundamente vinculada à obrigação do Estado de respeitar e garantir esses princípios, consagrados nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A violação desses direitos evidencia que práticas discriminatórias não são episódios isolados, mas resultam de processos históricos de exclusão, enraizados na própria estrutura social (Leal; Franco, 2025, p. 283-284).

A Corte IDH também dispôs os impactos concretos do reassentamento compulsório promovido pelo Estado brasileiro nas décadas de 1980 e seguintes, destacando que o deslocamento causou prejuízos diretos à qualidade de vida das comunidades, uma vez que os reassentamentos foram realizados em áreas com solo de baixa qualidade, difícil acesso a recursos hídricos, e maior distância das áreas de pesca e de cultivo (elementos essenciais para a subsistência das famílias). Essa mudança territorial forçada implicou uma ruptura na vida tradicional e cultural dessas famílias, provocando insegurança alimentar, perda de vínculos e enfraquecimento cultural, uma vez que as decisões foram tomadas de forma unilateral pelo Estado, ignorando e discriminando a presença histórica e cultural dessas comunidades (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 21).

As violações decorreram de práticas históricas de deslocamento forçado, ausência de consulta prévia e omissão na titulação das terras ocupadas pelas Comunidades Quilombolas. No decorrer da sentença a Corte IDH reafirma que a situação de vulnerabilidade dessas comunidades exige que o Estado adote um dever de proteção reforçada, que vá além da formalidade das normas jurídicas e enfrente as desigualdades materiais historicamente acumuladas. Essa vulnerabilidade estrutural é agravada quando o Estado ignora o direito dessas comunidades à consulta livre, prévia e informada, e age sem considerar o impacto específico que suas decisões terão sobre povos tradicionalmente excluídos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 21).

A sentença descreve as Comunidades Quilombolas majoritariamente como comunidades autodefinidas, com base em suas formas próprias de organização e resistência, ligadas à posse coletiva da terra e ao cultivo de valores históricos, culturais e religiosos herdados de seus ancestrais africanos, muitas vezes escravizados. Essa identidade coletiva é unida ao território tradicional, o que reforça que a proteção das terras Quilombolas é também proteção da cultura e da existência coletiva. Entende-se por território tradicional não apenas espaço



físico, mas um dos componentes essenciais da cultura, espiritualidade e sobrevivência dessas comunidades (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 24).

Com base nisso, a Corte IDH estabeleceu que o Estado tem a obrigação de não violar os direitos dessas comunidades e o dever positivo de promover sua proteção especial, levando em conta as marcas do racismo estrutural, da discriminação histórica e da exclusão social a que foram submetidas por séculos. Bem como, inclui o dever de consulta e o respeito ao modo de vida dessas comunidades (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 52).

No que diz respeito ao direito à propriedade dos povos indígenas e tribais sobre seus territórios, bem como ao dever de proteção mencionado anteriormente (previsto no artigo 21 da CADH, na Convenção 169 da OIT, nas Declarações das Nações Unidas e nas Declarações Americanas sobre os Direitos dos Povos Indígenas), somam-se ainda os direitos garantidos pelos próprios Estados em suas legislações nacionais e por meio de outros instrumentos e decisões internacionais. Esses elementos compõem um corpo normativo (*corpus juris*) que estabelece as obrigações dos Estados quanto à proteção da propriedade dos povos indígenas e tribais. A Corte IDH, de forma constante em sua jurisprudência, reconhece esse direito de propriedade dos povos indígenas e tribais, bem como, a Convenção tem positivada esse direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 44).

Dentro desse contexto, o direito à proteção das propriedades indígenas também se estende às Comunidades Quilombolas, conforme comprovado nos autos e reconhecido pela Corte IDH. O Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o mesmo entendimento ao reconhecer a coletividade quilombola como titular do direito territorial, ressaltando que o Estado não pode negar a identidade de um povo que se autodefina como tal. Destaca-se, ainda, trecho da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que o STF afirmou: “*A propriedade sobre as terras que historicamente ocupam é um direito fundamental de um grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia e aplicação imediata.*” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 50, grifo nosso).

Segundo Leal (2025, p. 15), toda minoria é um grupo vulnerável, mas nem todo grupo vulnerável é uma minoria. Enquanto o objetivo dos grupos vulneráveis é exercer direitos que já foram reconhecidos, as minorias pretendem primeiro reconhecer que possuem certos direitos, para poder exercê-los (Leal, 2025, p. 15). Neste sentido, se pode identificar as Comunidades Quilombolas como minorias, justamente por possuírem um traço identitário comum (a ancestralidade africana e os modos de vida comunitários), e se encontrarem em posição de



desvantagem social, necessitando de proteção especial do Estado para a adequada fruição de seus direitos.

Embora a Corte IDH utilize do termo “grupos em situação de vulnerabilidade” sem fazer distinção de minoria e grupo vulnerável, as Comunidades Quilombolas preenchem os critérios que definem uma minoria, pois possuem um traço identitário comum, o qual deve ser preservado, respeitado e reconhecido quando do gozo de seus direitos. Tal traço de identidade precisa ser afirmada no âmbito social, a exemplo do que ocorre com os povos indígenas. Isso reforça, mais uma vez, que as Comunidades Quilombolas não apenas se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural, mas também se enquadram no conceito de minoria, sendo a negação de seus direitos diretamente ligada à ausência desse reconhecimento social e jurídico (Leal; Olsen, 2025, p. 105).

Nesse contexto, os grupos em situação de vulnerabilidade, como as Comunidades Quilombolas, enfrentam não apenas dificuldades materiais no acesso a direitos, mas também os reflexos de uma estrutura social historicamente excludente. Sua condição de desvantagem e subordinação, marcada por desigualdades econômicas sociais e culturais, revela a ausência de um reconhecimento formal e efetivo de seus direitos. Essa omissão contribui para a marginalização de suas identidades e compromete a valorização da diversidade, princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito (Leal; Franco, 2025, p. 298-299).³ Quando a terra tradicional Quilombola não é protegida, não se trata apenas de violar o direito à propriedade: trata-se de uma ameaça direta à sua existência enquanto povo, de um processo de apagamento cultural e de negação do direito à diferença em igualdade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 93).

³ Nesse sentido, conforme a Corte IDH (2024, p. 93) deixa explícito no parágrafo 300 da decisão: “reitera-se que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, na presença de discriminação estrutural, não adota medidas específicas com relação à situação particular de vitimização na qual a vulnerabilidade de um círculo de pessoas individualizadas se concretiza. A própria vitimização dessas pessoas demonstra sua vulnerabilidade particular, que também exige uma ação particular de proteção. Nesse contexto, a Corte considera que a omissão do Estado em titular as terras, garantir a proteção da família e o conteúdo mínimo dos direitos à alimentação adequada, à moradia adequada, à educação e à participação na vida cultural nas agrovilas, a partir de 10 de dezembro de 1998, e a posterior ausência de medidas progressivas para garantir o gozo desses direitos constituem atos de discriminação, pois se inserem em um contexto de desigualdades desproporcionais de origem histórica. Considerando que as Comunidades Quilombolas de Alcântara constituem um grupo de proteção especial, sendo uma comunidade tribal, formada por pessoas negras com um legado histórico de escravidão e cuja autonomia, formas de subsistência e cultura devem ser objeto de medidas especiais para sua salvaguarda. Além disso, a Corte destaca que a ausência de medidas estatais destinadas a mitigar e corrigir a precariedade do gozo dos serviços básicos é particularmente grave, considerando que foram as ações do próprio Estado que tiveram um impacto negativo sobre as formas tradicionais de autossuficiência e de relacionamento dessas comunidades.”.



Por fim, a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro diversas medidas reparatórias e garantias de não repetição, tais como a titulação dos territórios Quilombolas, a realização de consultas prévias antes de qualquer novo projeto que impacte as comunidades e o desenvolvimento de ações afirmativas voltadas à saúde e educação da população das Comunidades Quilombolas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 108).

Conforme observado na pesquisa realizada, a resposta ao problema proposto demonstra que a condição de vulnerabilidade das Comunidades Quilombolas Alcântara está diretamente relacionada à presença de um contexto de discriminação estrutural, que impacta o exercício pleno dos seus direitos enquanto comunidade, tanto coletiva quanto individualmente à população Quilombola. A partir desse reconhecimento, foi possível extrair elementos centrais para a compreensão dessa atuação protetiva da Corte IDH na proteção desses grupos em situação de vulnerabilidade, para assim compreender como, ao expandi-la a mais de um grupo historicamente exposto às desvantagens da discriminação estrutural, a Corte IDH avança em seu papel de instituição protetora e transformadora.

Conclusão

A partir da análise da decisão da Corte IDH no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, é possível concluir que a condição de grupo em situação de vulnerabilidade dessas comunidades é resultado de um processo histórico de discriminação estrutural. A Corte IDH reconheceu que a marginalização, discriminação e exclusão social das Comunidades Quilombolas, enraizadas na herança da escravidão, criaram um ambiente onde a violação dos direitos fundamentais, como o direito à terra e à propriedade coletiva, foi sistemática. Essa discriminação estrutural não é um fato isolado, mas parte de uma realidade mais ampla de exclusão e invisibilidade social que tem sido perpetuada ao longo dos séculos, impactando diretamente a preservação da identidade e a cultura Quilombola.

Respondendo ao problema indicado neste artigo, a análise da decisão da Corte IDH evidencia que os elementos que contribuíram para o reconhecimento das Comunidades Quilombolas como grupos em situação de vulnerabilidade estão intimamente ligados à discriminação estrutural que essas comunidades enfrentam. A origem histórica dessas populações, marcada pela escravidão e pela resistência à opressão, forma a base de sua identidade coletiva, sendo crucial para o entendimento da vulnerabilidade que atravessa sua realidade até hoje. A Corte IDH reconheceu que essa vulnerabilidade não decorre apenas de



uma situação pontual, mas também da continuidade de práticas discriminatórias que afetam as Comunidades Quilombolas em múltiplos aspectos, especialmente no que tange ao direito à propriedade coletiva e à consulta prévia, livre e informada sobre o uso dessas terras.

Por fim, a sentença da Corte IDH, além de reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, revela a urgência de o Estado adotar medidas concretas e eficazes para garantir os direitos dessas comunidades, com foco na reparação das violações históricas sofridas. A titulação das terras Quilombolas, a realização de consultas prévias antes de projetos que afetem essas comunidades e a implementação de políticas públicas afirmativas são passos essenciais para reverter os danos causados pela discriminação estrutural. A resposta do Estado não deve ser apenas reativa, mas proativa, garantindo que as Comunidades Quilombolas possam, de fato, exercer seus direitos em igualdade de condições, respeitando suas particularidades culturais e sociais, como forma de combater a exclusão e promover a justiça social.

A sentença proferida pela Corte IDH representa um marco na consolidação da compreensão de que a violação de direitos de povos tradicionais não pode ser dissociada das estruturas históricas de exclusão que moldam a realidade desses grupos. Ao reconhecer a existência de discriminação estrutural como causa das violações aos direitos das comunidades quilombolas, em especial, ao direito à propriedade coletiva, a Corte IDH aponta para a necessidade de ações estatais que enfrentem as raízes dessa desigualdade, e não apenas seus efeitos superficiais.

A perda ou fragilização do vínculo com o território implica, para essas comunidades, o risco de apagamento cultural e de ruptura com práticas ancestrais que sustentam sua identidade individual e coletiva. Assim, o respeito à terra Quilombola deve ser entendido não como mera regularização fundiária, mas como uma resistência contra a continuidade da discriminação estrutural e de afirmação do direito à diferença cultural. O caso de Alcântara reforça que o combate à discriminação estrutural exige o reconhecimento da terra como território de vida, cultura e memória coletiva, e sua proteção é condição indispensável para a justiça.

REFERÊNCIAS

BORGES, Bruno Barbosa. **O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano:** entre o conflito e o diálogo de jurisdições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México:** sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção



Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). San José, 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: sentença de 21 de novembro de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Derechos de grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad desde la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: LANDA ARROYO, César (Ed.). **Derechos fundamentales:** actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. Lima: Palestra, 2018. p. 271-291.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Introducción: Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural.** In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Orgs.). La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2025. p. 15-44.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; FRANCO, Felipe. Protección de grupos vulnerables, discriminación estructural e interseccionalidad desde la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Ed.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural.** Colômbia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2025. p. 281-322.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Doutrina das categorias suspeitas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 01-30, 2022.

LEAL, Mônica Clarissa Henning; OSLEN, Ana Carolina Lopes. La Protección de los grupos vulnerables por el Supremo Tribunal Federal. In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Ed.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural.** Colômbia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2025. p. 93-140.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade:** discriminação estrutural e sentenças estruturantes. 1. ed.. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Margem de apreciação nacional e diálogo institucional na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Tirant lo Blach, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.



ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Víctor. **La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales.** Colômbia: Unión Gráfica, 2015. p. 125-143.